

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1006236-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio** 

Requerente: VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 199.540.598-14

Requerido: AIDES PAULINO ROSA, CPF 057.037.148-18

Data da audiência: 07/11/2017 às 14:00h

Aos 07 de novembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências de conciliação da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da Conciliadora, Dra. Maria Ofélia Di Lorenzo, OAB/SP 79.446, Conciliadora nomeada nos termos do Comunicado nº 502/03 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora Valmira Pereira dos Santos, acompanhada de seu procurador, Dr. Paulo Máximo Diniz, OAB/SP 272.734; do requerido, Aides Paulino Rosa, acompanhado de sua procuradora, Dra. Amanda Castelani, OAB/SP 355.475. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória resultou frutífera nos seguintes termos: "1. Em comum acordo, as partes decidiram pela venda do imóvel. 2. O valor apurado nessa venda será dividido igualmente entre as partes, subtraídas as despesas inerentes ao negócio. 3. Até que ocorra a venda, a autora ficará de posse da parte superior do imóvel, incluindo-se aí o direito ao recebimento de alugueres da parte que já está locada. 4. Nas mesmas condições, a parte inferior do imóvel será da responsabilidade do requerido. Terá ele direito aos alugueres da locação já existente nessa parte do imóvel. 5. As partes serão responsáveis, na proporção de 50% cada uma, ao pagamento do IPTU. 6. O requerido cuidará das ligações adequadas de energia elétrica e água, separando a parte superior da inferior com medidores individuais. Cada parte arcará com as despesas a esses itens relacionados. 7. As partes terão direito de contratarem imobiliárias de sua confiança para cuidarem da venda do imóvel. Igualmente, deverão permitir o acesso às dependências dos interessados na compra do imóvel. 8. As partes desistem do prazo recursal. 9. O requerido se responsabilizará pelas despesas relacionadas aos honorários de sua procuradora e reitera o pedido de justiça gratuita ao seu assistido, uma vez que é ele pobre na acepção do termo, conforme declaração já ofertada. O procurador da autora requer a expedição de certidão de honorários, uma vez que foi nomeado pela Defensoria Pública". As partes requerem a homologação do acordo. E, por estarem assim acordados pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes. Extingo o feito com julgamento do mérito fundamentado no art. 487, III, "b" do NCPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado. A serventia deverá expedir a certidão de honorários ao procurador da autora. Arquivando-se a seguir." NADA MAIS, saindo as partes cientes e devidamente intimadas. E para constar, lavrei o presente termo, que segue lido e assinado. Eu, Ana Paula Lopes, digitei.

Conciliadora nomeada:

autora:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réu:

Dra. adv. do réu: